



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 6.598, DE 2025

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para fortalecer a proteção territorial e a segurança das comunidades quilombolas.

**Autor:** Deputado AMOM MANDEL

**Relator:** Deputado JOÃO DANIEL

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.598, de 2025, de autoria do Deputado Amom Mandel, altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para fortalecer a proteção territorial e a segurança das comunidades quilombolas.

A proposição pretende acrescentar dispositivo ao Estatuto da Igualdade Racial a fim de estabelecer tramitação prioritária e célere aos processos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de territórios quilombolas comprovadamente afetados por invasões, disputas territoriais violentas, desmatamento, garimpo ilegal, mineração ilegal ou outras atividades ilícitas que comprometam a segurança da comunidade e a integridade do território.

O texto original também prevê que, em caso de ameaça à integridade física das comunidades quilombolas, o órgão federal responsável pela política de segurança pública, em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública — SUSP, deverá elaborar e implementar, em caráter de urgência, Plano Específico de Proteção Territorial.

Em sua Justificação, o autor sustenta que a proposição constitui resposta legislativa à situação de vulnerabilidade enfrentada por comunidades quilombolas no Brasil, especialmente diante de invasões, grilagem, desmatamento, garimpo ilegal, mineração ilegal e outras atividades criminosas. Argumenta, ainda, que a lentidão histórica





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

dos processos de titulação agrava a insegurança territorial, favorecendo conflitos fundiários, degradação ambiental e violações de direitos humanos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinário, nos termos regimentais.

No âmbito desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, compete-nos examinar o mérito da proposição quanto aos aspectos relacionados à política fundiária, à regularização territorial, ao desenvolvimento rural e à pacificação dos conflitos no campo.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural apreciar o mérito de proposições que tratem de política agrícola, desenvolvimento rural, regularização fundiária, reforma agrária, conflitos agrários e matérias correlatas.

O Projeto de Lei nº 6.598, de 2025, enfrenta questão de manifesta relevância pública: a vulnerabilidade territorial de comunidades quilombolas diante de invasões, grilagem, conflitos fundiários, atividades ilegais, desmatamento, garimpo e mineração ilegal.

A proteção dos territórios quilombolas constitui medida de reparação histórica, justiça fundiária e enfrentamento das desigualdades estruturais que ainda marcam o campo brasileiro. A proposta trata de medida diretamente relacionada à efetivação de direitos fundamentais, à pacificação do meio rural, à proteção do patrimônio

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaoandaniel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266085762300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

cultural brasileiro, à preservação ambiental e à garantia de segurança jurídica para comunidades que dependem do território para a reprodução de seus modos de vida, de suas práticas produtivas, de sua organização social e de sua memória coletiva.

O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reconhece aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras a propriedade definitiva, impondo ao Estado o dever de emitir-lhes os respectivos títulos. Nesse contexto, a demora excessiva na identificação, delimitação, demarcação e titulação dos territórios gera insegurança jurídica, acirra disputas no campo e expõe comunidades vulneráveis à ação de terceiros interessados na exploração irregular da terra e dos recursos naturais nela existentes.

Sob a perspectiva desta Comissão, a proposição é meritória porque associa a política de regularização fundiária à necessidade de prevenção de conflitos agrários e de proteção territorial. Em territórios sob risco atual ou iminente, a tramitação prioritária dos processos administrativos não representa privilégio indevido, mas instrumento racional de atuação estatal diante de situações concretas de ameaça, violência ou degradação.

A ausência de titulação definitiva fragiliza as comunidades quilombolas e dificulta o acesso a políticas públicas, a programas de apoio produtivo, à assistência técnica, à segurança jurídica no uso da terra e à proteção de atividades tradicionais. A proposição, portanto, contribui para o desenvolvimento rural sustentável, para a prevenção de conflitos e para a valorização de formas coletivas de organização territorial historicamente reconhecidas pelo ordenamento constitucional.

Não obstante o elevado mérito da iniciativa, o texto original demanda ajustes técnico-legislativos para aprimorar sua precisão normativa e prevenir dificuldades de aplicação.

Inicialmente, verifica-se erro material na numeração do dispositivo a ser acrescido à Lei nº 12.288, de 2010. O art. 1º do projeto anuncia a inclusão do art. 34-A, mas o dispositivo transcrito no corpo da proposição aparece como art. 38-A. Pela sistemática do Estatuto da Igualdade Racial, revela-se mais adequado inserir a matéria

Apresentação: 23/06/2026 16:49:54,770 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 6598/2025

PRL n.1

\* C D 2 6 6 0 8 5 7 6 2 3 0 0 \*



  
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

como art. 34-A, em razão de sua pertinência temática com o capítulo que trata do direito à terra e à cultura das comunidades quilombolas.

Também se faz necessário corrigir a expressão “desintrusões”, constante do texto original. A desintrusão, em regra, corresponde a medida administrativa ou judicial destinada à retirada de ocupantes irregulares de determinado território, não configurando, por si só, agressão à comunidade quilombola. A situação de ameaça decorre, propriamente, de invasões, grilagem, conflitos fundiários, ameaças, violência e atividades ilícitas que comprometam a integridade territorial, ambiental, cultural ou física da comunidade.

Outro ponto a ser aperfeiçoado refere-se à forma de comprovação das situações de risco. A redação original menciona “denúncias formais acatadas pelo Ministério Público”, expressão que pode gerar imprecisão jurídica, uma vez que, na tutela coletiva de direitos territoriais, ambientais e culturais, a atuação ministerial pode ocorrer por meio de inquéritos civis, recomendações, representações, procedimentos administrativos, comunicações oficiais e outras medidas extrajudiciais ou judiciais. O substitutivo amplia e qualifica os meios de comprovação, sem restringir indevidamente a atuação dos órgãos competentes.

Por fim, quanto ao Plano Específico de Proteção Territorial, convém ajustar a redação para preservar a finalidade da proposição e, ao mesmo tempo, evitar interpretação de ingerência direta na organização administrativa do Poder Executivo. A redação substitutiva propõe atuação dos órgãos competentes da União, observadas suas atribuições legais, em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública — SUSP e demais entes federativos e instituições públicas envolvidas.

O substitutivo ora apresentado, portanto, preserva o núcleo meritório do projeto, corrige inconsistências formais, aperfeiçoa a técnica legislativa e confere maior segurança jurídica à implementação da política pública pretendida.

Em síntese do juízo de relevância, conveniência, oportunidade e necessidade da matéria, entendemos que a proposição contribui para a proteção territorial das comunidades quilombolas, para a pacificação de conflitos no campo e para o





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

fortalecimento da regularização fundiária como instrumento de justiça social, desenvolvimento rural sustentável e efetivação de direitos constitucionais.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.598, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado JOÃO DANIEL  
Relator

Apresentação: 23/06/2026 16:49:54.770 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 6598/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266085762300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.598, DE 2025**

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, para estabelecer tramitação prioritária nos processos de regularização fundiária de territórios quilombolas em situação de risco e para dispor sobre medidas de proteção territorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. A União, por intermédio dos órgãos competentes, assegurará tramitação prioritária e célere aos processos de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de territórios quilombolas quando houver elementos que indiquem risco atual ou iminente à integridade territorial, ambiental, cultural ou física da comunidade.

§ 1º A prioridade de que trata o caput poderá ser reconhecida, entre outras hipóteses, diante de:

I – invasões, grilagem, ameaças, conflitos fundiários, violência ou disputas territoriais que comprometam a segurança da comunidade;

II – ocorrência de atividades ilícitas que comprometam o território, o patrimônio ambiental ou a segurança da comunidade, tais como desmatamento ilegal, garimpo ilegal ou mineração ilegal.

§ 2º A comprovação das situações previstas neste artigo poderá ocorrer por meio de relatórios, autos de fiscalização, procedimentos administrativos, inquéritos civis, recomendações, representações, decisões judiciais, comunicações oficiais ou outros documentos expedidos por órgãos fundiários, ambientais ou de segurança pública, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou por demais autoridades competentes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Deputado João Daniel – PT/SE**

§ 3º Havendo ameaça à integridade física da comunidade quilombola, os órgãos competentes da União, observadas suas atribuições legais e em articulação com o Sistema Único de Segurança Pública — SUSP, adotarão as medidas necessárias à elaboração e implementação de plano específico de proteção territorial, sem prejuízo da atuação coordenada com Estados, Distrito Federal, Municípios, Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de proteção ambiental e de direitos humanos.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado JOÃO DANIEL  
Relator

Apresentação: 23/06/2026 16:49:54.770 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 6598/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6º andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF  
Tel: (61) 3215-5605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266085762300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

